



PARECER JURÍDICO

Assunto: Processo Licitatório 7/2017-00055

Interessado: CPL. Secretaria Municipal de Administração. Secretaria Municipal de Agricultura. Secretaria Municipal de Assistência Social. Secretaria Municipal de Saúde. Secretaria Municipal de Turismo Esporte e Cultura.

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAL DE CONSUMO E LIMPEZA. ART. 24, INCISO IV DA LEI 8.666/93.

I - RELATÓRIO

Trata o presente parecer do Procedimento Licitatório 7/2017-00055 cujo objeto é a contratação emergencial, na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO, de empresa que forneça gêneros alimentícios, materiais de higiene e limpeza para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Administração, Agricultura, Assistência Social, Saúde e Turismo Esporte e Cultura do Município de São Domingos do Capim.

O procedimento foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de Parecer nos moldes do artigo 38 da Lei 8.666/93 com os seguintes documentos:

1. Solicitação de despesa das Secretarias demandantes.
2. Proposta comercial das empresas: E DO S DA S PEIXOTO, CNPJ: 06.946.002/0001-54; E. DE N. LOPES RAMOS COM., CNPJ: 15.035.989/0001-46; V. L. N. DOS PASSOS COMÉRCIO-ME, CNPJ: 10.577.126/0001-87.
3. Mapa e resumo de cotação de preços.
4. Despacho de autoridade competente ao setor competente para reafirmar a existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas.
5. Despacho do Setor de contabilidade informando haver dotação orçamentária e disponibilidade financeira.
6. Declaração de adequação orçamentária e financeira em conformidade com o artigo 16, inciso II da Lei 101/2000.
7. Autorização de autoridade competente para contratação e instauração do processo administrativo.
8. Decreto de nomeação da CPL



9. Autuação do processo.
10. Documentos de habilitação.
11. Justificativa de Dispensa de Licitação - CPL.
12. Decreto emergencial.
13. Minutas de contratos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

É regra geral na Administração Pública que para contratar serviços ou adquirir produtos, ou produtos e serviços deve-se realizar previamente processo licitatório consoante dispositivo constitucional, a saber, artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 combinado com o artigo 2º da Lei nº 8.666/93.

Ao licitar deve-se observar dois fundamentos basilares, o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa. Porém ocorrem situações em que o Administrador Público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas condições e considerando o poder discricionário, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93, são as hipóteses denominadas de licitação dispensável.

Do exposto compreende-se que a legislação fixa hipóteses de exceção à regra, oferecendo uma margem de ação ao administrador, de modo que a Administração Pública possui discricionariedade para contratar por dispensa de licitação para os casos expostos. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, contudo sem ferir o ordenamento jurídico, uma vez que cumpre com os princípios gerais da Administração Pública, notadamente o da legalidade e eficiência.

O Tribunal de Contas da União orienta que a licitação não é mera formalidade burocrática, pois é erigida em princípios maiores como a isonomia e a impessoalidade. Não obstante, somente em condições excepcionais, com base no princípio da eficiência, a lei prevê a possibilidade de dispensa da licitação. O intuito da dispensa de licitação está clara e configurada no art. 24, IV, pois visa dar celeridade a regularização do estado de urgência em situação que não pode esperar o decorrer de prazo de um processo licitatório normal, visto que o objetivo é a busca da agilidade no restabelecimento da ordem dos serviços a serem prestados.

Para que o respeito à ordem jurídica e ao princípio da legalidade sejam cumpridos, percebe-se nos autos do processo administrativo que foi realizada uma pesquisa de preços, junto



a três empresas do mercado local, pois um dos requisitos para que seja possível a contratação direta por dispensa de licitação é a comprovação que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação também depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública. Assim sendo, deve o Ordenador de Despesa, acautelar-se para não haver superfaturamento, sob pena de responder solidariamente com o fornecedor, conforme dispõe o § 2º do art. 25, da Lei 8.666/93, além de sofrer outras sanções legais cabíveis.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico **conclui-se pela possibilidade de prosseguimento** do processo de n.º 7/2017-00055 nos termos do art. 24, inciso IV, da lei 8.666/93, vez que presente o requisito da urgência a embasar a contratação direta cujo objeto é a contratação emergencial, na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO, de empresa que forneça gêneros alimentícios, materiais de higiene e limpeza para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Administração, Agricultura, Assistência Social, Saúde e Turismo Esporte e Cultura do Município de São Domingos do Capim,

É o parecer.

São Domingos do Capim, 25 de abril de 2017.

MARIA EVANEIDE PANTOJA DA SILVA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB/PA 23.354